



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 736, de 1º de março de 1990

"Dispõe sobre a Reestruturação Administrativa da Prefeitura de Cajamar"

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de fevereiro de 1990, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

CAPÍTULO I - DA ESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 1º - A estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Cajamar, passará a compor-se de três Secretarias, nove Diretorias, Procuradoria, Gabinete do Prefeito e Sub-Prefeituras.

Artigo 2º - As três Secretarias, serão órgãos personificados, representados pelos seus respectivos secretários, os quais comandarão as Diretorias e a Procuradoria, visando estabelecer coordenação, harmonia e eficiência de toda a Administração.

Artigo 3º - As Diretorias e a Procuradoria, serão comandadas pelos seus Diretores e Procuradores, os quais exercerão cargos técnicos e profissionais. Devendo porém, em alguns casos serem de livre nomeação, nos termos desta Lei, atendendo às circunstâncias das respectivas atividades que, a critério da Administração, assim o reclame.

Artigo 4º - Os órgãos, constituídos das Diretorias, terão Divisões, Seções e Setores, os quais serão comandados pelos respectivos Chefes e Encarregados, nos termos do artigo anterior.

Artigo 5º - O Gabinete do Prefeito, possuirá chefe, a ní



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 736/90/Fls.2

(n^o), vel de Diretor, com cargo de confiança e contará com estrutura de pessoal, destinados a cumprir as suas atividades.

Artigo 6º - As Sub-Prefeituras, possuirão pessoal destinados a dar cumprimento às atividades dos demais órgãos e aos Atos do Prefeito, ficando a critério deste, a nomeação ou não, de agentes para representá-lo naqueles Distritos. Critério este, que se levará em conta a melhor realidade da Administração.

CAPÍTULO II - DOS ORGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 7º - Os Órgãos da Administração, terão as seguintes denominações:

- I - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
- II - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
- III - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS
- IV - PROCURADORIA JURÍDICA E ADMINISTRATIVA
- V - DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E HABITAÇÃO
- VI - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
- VII - DIRETORIA DE FINANÇAS
- VIII - DIRETORIA DE OBRAS E VIAÇÃO
- IX - DIRETORIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS
- X - DIRETORIA DE SAÚDE
- XI - DIRETORIA DE APOIO A COMUNIDADE
- XII - DIRETORIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
- XIII - DIRETORIA DE ESPORTES E TURISMO
- XIV - GABINETE DO PREFEITO
- XV - SUB-PREFEITURAS

CAPÍTULO III - DAS ESTRUTURAS DOS ORGÃOS

Artigo 8º - As Secretarias, não possuirão estrutura de pessoal, pois serão representadas apenas pelos respectivos Secretários e Auxiliares, se necessário for, para a coordenação e direcionamento dos órgãos a elas subordinados.

Cont. fls.3



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 736/90/Fls.3

Artigo 9º - Os Secretários, por ocasião das nomeações, receberão os poderes que lhes forem delegados.

Artigo 10 - Nos órgãos subordinados às Secretarias, assim como, nos demais Órgãos, é aonde estarão as estruturas de pessoal, destinadas a garantir a constância e eficiência da Máquina Administrativa.

CAPÍTULO IV - DAS ATIVIDADES DOS ÓRGÃOS

Artigo 11 - As atividades dos órgãos da Administração, são assim resumidas:

I - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS:

A Secretaria de Planejamento e Finanças, através de seu Secretário, fará a supervisão, fiscalização, coordenação harmonização e direcionamento das DIRETORIAS DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E HABITAÇÃO e DIRETORIA DE FINANÇAS.

II - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO:

A Secretaria de Administração, através de seu Secretário fará a supervisão, fiscalização, coordenação, harmonização e direcionamento das DIRETORIAS DE ADMINISTRAÇÃO, DIRETORIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, DIRETORIA DE ESPORTES E TURISMO, DIRETORIA DE APOIO A COMUNIDADE, DIRETORIA DE SAÚDE E PROCURADORIA JURÍDICA.

III - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS:

A Secretaria de Obras e Serviços Municipais, através de seu Secretário, fará a supervisão, fiscalização, coordenação, harmonização e direcionamento das DIRETORIAS DE OBRAS E VIAÇÃO e DIRETORIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS.

IV - PROCURADORIA JURÍDICA E ADMINISTRATIVA

Cont. fls.4



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 736/90/Fls.4

A Procuradoria Jurídica e Administrativa, é o órgão responsável pela defesa dos interesses jurídicos e administrativos do Município, bem como, pela assistência jurídica e orientação geral do município necessitado. Pelo que, compete-lhe, a consultoria jurídica e administrativa, a assessoria técnico-legislativa, a assessoria contratual, a redação de normas e contratos e a Assistência Gratuita. A Procuradoria Jurídica e Administrativa, deverá também, encetar trabalhos que visem melhor perfeição e desempenho da Administração, tanto no aspecto legal, quanto administrativo e de melhoria na assistência ao Município.

V - DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E HABITAÇÃO:

A Diretoria de Planejamento, Coordenação e Habitação, é o Órgão responsável pelo planejamento das atividades administrativas, pela coordenação de estudos e pesquisas visando a perfeita execução das metas e a fixação de diretrizes; visando o desenvolvimento econômico e social do Município, bem como, o atendimento dos seus problemas habitacionais, urbanos e outros correlatos. Assim, compete-lhe elaborar planejamento, concretizar estudos e produzir relatórios, referentes a estes assuntos, levando a Administração para esses objetivos.

VI - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO:

A Diretoria de Administração, é o Órgão responsável pelas atividades ligadas a Administração Geral, no que concerne ao pessoal, material, expediente, manutenção, zeladoria, licitações, administração do cemitério e publicação dos atos oficiais.

VII - DIRETORIA DE FINANÇAS:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 736/90/Fls.5

A Diretoria de Finanças, é o Órgão destinado às elaborações, dos orçamentos e de balancetes; ao controle das execuções daqueles; a contabilização das receitas e despesas; a guarda e movimentação de dinheiro e valores; ao lançamento e arrecadação de tributos e rendas municipais; a fiscalização dos contribuintes; a estudo e previsões econômicas; a coleta de dados, para o índice de participação do Município, no ICMS; a elaboração de projetos e financiamentos; ao acompanhamento e controle dos convênios e respectivos recursos; e a prestação de contas, perante o Tribunal.

VIII - DIRETORIA DE OBRAS E VIAÇÃO:

A Diretoria de Obras e Viação, é o Órgão responsável pelo licenciamento e fiscalização de obras particulares; pela fiscalização e execução de obras públicas municipais; pelo serviço de topografia, desenhos e projetos. Pelo que, atua em todas as obras municipais realizadas pelo Poder Público, bem como, fiscaliza as obras realizadas por empresas e particulares; atua na instrução de projetos diversos de financiamentos, instruindo e acompanhando, no que lhe compete, a sua tramitação e execução.

IX - DIRETORIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS:

A Diretoria de Serviços Municipais, é o Órgão destinado a velar pela conservação das estradas municipais, vias públicas, praças próprios, parques, jardins, limpeza pública, mercados, feiras, animais, veículos e máquinas da frota municipal, transportes e oficinas. Bem como, a fiscalizar os serviços públicos de concessões e permissões ou de autorizações; e as posturas municipais.

X - DIRETORIA DE SAÚDE

A Diretoria de Saúde, é o Órgão responsável pelas ativi



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 736/90/Fls.6

(ativi), dades no campo da Assistência Médica no Município mediante administração nos Postos de Saúde, de Pronto Socorro, Hospitais ou entidades correlatas, assim como, as demais atividades de higiene e saúde pública.

XI - DIRETORIA DE APOIO À COMUNIDADE:

A Diretoria de Apoio à Comunidade, é o Órgão responsável pela atividade no campo de ajuda ao pessoal carente do Município, mediante administração de postos de atendimento e através de entidades correlatas, visando prestar auxílio material, prestar assistência social, assistência diversas e outras ajudas, que sejam possíveis para a Administração.

XII - DIRETORIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

A Diretoria de Educação e Cultura, é o Órgão destinado a execução e supervisão das atividades educacionais, exercidas pelo Município, especialmente as relativas a educação pré-primária, primária, a manutenção de estabelecimentos de ensino, de bibliotecas, merenda escolar, festividades cívicas e demais atividades correlatas a cultura, educação e recreação.

XIII - DIRETORIA DE ESPORTES E TURISMO:

A Diretoria de Esportes e Turismo, é o Órgão responsável pela execução e supervisão das atividades esportivas no Município, especialmente os campeonatos, eventos e turismo.

XIV - GABINETE DO PREFEITO:

O Gabinete do Prefeito, é o Órgão destinado a dar assistência direta ao Prefeito, pelo atendimento aos munícipes, pelos contatos com os demais poderes e autoridades,



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 736/90/Fls.7

pelas relações públicas, redações de normas e pela publicação, e divulgação.

XV - SUB - PREFEITURAS:

As Sub-Prefeituras, são Órgãos destinados a extensão das atividades administrativas e a descentralização, competindo-lhes atuar nos Distritos, segundo orientações do Prefeito e demais órgãos, dando cumprimento aos atos baixados e completando a ação dos órgãos em suas atividades.

CAPÍTULO V - DOS CARGOS PÚBLICOS

Artigo 12 - Os cargos públicos, são criados por Lei, em número certo e com denominação própria, necessários ao desempenho das respectivas atribuições, no serviço público.

Artigo 13 - Os cargos públicos são compostos de:

- a) Cargos Isolados;
- b) Cargos de Carreira.

Artigo 14 - Cargos Isolados, são aqueles não sujeitos a promoções de seus ocupantes, para outros cargos mais elevados. Cargos de Carreira, são aqueles, cujos ocupantes, podem ser promovidos para outros mais elevados, nos termos e condições da Lei.

Parágrafo Único - Compete a Administração, através da Lei, estabelecer quais são os cargos isolados e quais são os de carreira.

CAPÍTULO VI - DOS PROVIMENTOS DOS CARGOS

Artigo 15 - Os cargos públicos, terão as seguintes for

Cont.fls.8



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 736/90/Fls.8

(for), mas de provimento:

- a) Provimento efetivo;
- b) Provimento em Comissão.

Parágrafo 1º - São de provimento efetivos os cargos de natureza técnica, profissional e administrativa, necessários ao constante desempenho da Máquina Administrativa.

Parágrafo 2º - São de provimento em Comissão, os cargos assim definidos pela Lei, levando-se em conta, serem os seus ocupantes, auxiliares diretos do Prefeito ou Presidente da Câmara, ou exercerem atividades cujas circunstâncias - a critério da Administração - reclamem a livre nomeação.

Parágrafo 3º - Para efeito desta Lei, o provimento do cargo, se refere apenas à escolha do cidadão para ocupá-lo. E a ocupação do cargo, se refere à posse e exercício do mesmo. Impondo-se, de conseguinte, duas formas de provimentos e várias formas de ocupação.

CAPÍTULO VII - DA OCUPAÇÃO DOS CARGOS

Artigo 16 - Para efeito desta Lei, os cargos poderão ser ocupados das seguintes formas:

- a) Por nomeação;
- b) Por promoção;
- c) Por acesso;
- d) Por transferência;
- e) Por designação;
- f) Por substituição;
- g) Por readmissão;
- h) Por reintegração;
- i) Por reversão;
- j) Por aproveitamento.

Parágrafo 1º - A nomeação, é a forma de ocupação do cargo, pelo candidato concursado e aprovado, bem como, pelo cidadão escolhido pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, para o cargo em Comissão.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 736/90/Fls.9

Parágrafo 2º - A promoção, é a forma de ocupação do cargo, através do plano de carreira e demais condições estabelecidas na Lei.

Parágrafo 3º - O acesso, é a forma de ocupação do cargo em virtude da Estabilidade Constitucional ou de reforma administrativa, que implique na revogação do Estatuto vigente.

Parágrafo 4º - A transferência, é a forma de ocupação do cargo, por funcionário que já ocupava outro de semelhante atividade e remuneração, por extinção deste ou qualquer outro motivo não vedado pela Lei.

Parágrafo 5º - A designação, é a forma de ocupação provisória do cargo, pelo funcionário que já ocupa outro e tem condições de responder por ambos, sem ônus para a Administração, do imediato provimento para outro cidadão.

Parágrafo 6º - A substituição, é a forma de ocupação provisória do cargo, pelo funcionário, que deixa o seu cargo vago ou ocupado e passa a responder pelo outro.

Parágrafo 7º - A readmissão, é a forma de ocupação do cargo, por reingresso de funcionário demitido, quando assim o decide espontaneamente a Administração, sem pagamento de ressarcimento ou na forma de acordo firmado.

Parágrafo 8º - A reintegração, é a forma de ocupação do cargo, em virtude de decisão judicial e na forma, desta, determinada.

Parágrafo 9º - A reversão, é a forma de ocupação do cargo, quando ocorrer o reingresso do servidor aposentado, nas condições e forma da Lei.

Parágrafo 10 - O aproveitamento, é a forma de ocupação do cargo, por reingresso de servidor que se encontrava em dispo-



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 736/90/Fls.10

(dispo), nibilidade, nos termos da Lei. Ou por concomitante ingresso deste, por ocasião da extinção de seu cargo.

CAPÍTULO VIII - DA ATUALIZAÇÃO GERAL DOS CARGOS

Artigo 17 - Todos os cargos deverão ser atualizados, com nomes corretos e quantidades certas, necessários ao desempenho da Administração.

Artigo 18 - A atualização de que trata este Capítulo, será objeto de Lei futura, bem como, os provimentos serão realizados, após parâmetros e requisitos que forem estabelecidos na Lei Orgânica do Município de Cajamar.

Artigo 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar pessoal, nos termos da Lei específica de serviços temporários, que continuarão sendo regidos pela CLT.

Artigo 20 - As Funções de Médicos, Dentistas, Enfermeiros, Operadores de Raio X e outros ligados a área de Saúde, serão providos em Comissão, dado à natureza e as circunstâncias destas atividades, e dado ao caráter inicial do Sistema de Saúde no País.

CAPÍTULO X - DAS REMUNERAÇÕES:

Artigo 21 - As remunerações pagas ao servidor englobam a retribuição mensal, correspondente ao valor padrão denominado REFERÊNCIA, mais as vantagens adicionais e pessoais, incorporadas ou não.

Artigo 22 - Além das remunerações referidas no artigo anterior, o Prefeito ou Presidente da Câmara, poderá outorgar a F.G. (Função Gratificada) e o Pró-Labore.

Parágrafo 1º - A F.G. será outorgada ao servidor que

Cont.Fls.11



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 736/90/Fls.11

prestar serviços extraordinários cumulativos com as atividades _ normais de seu cargo, quando a Administração assim o entender ; bem como, as pessoas que realizarem serviços esporádicos ou de confiança para a Administração. Em qualquer dos casos, quando _ não justificar a criação de novas vagas, cargos ou funções.

Parágrafo 2º - As F.G's terão escalas de valores de 1 (um) a 20 (vinte), conforme Anexo I, que ficará fazendo parte in^{te}grante desta Lei, tendo, os seus valores referentes ao mês de março/90, sujeitando-se, porém, aos reajuste do mês e posterior - res.

Parágrafo 3º - O Pró-Labore, poderá ser pago a título de complementação a serviços prestados por servidores de outros or^gãos estatais ou autarquias, bem como, demais casos especiais em que, embora cumprindo a jornada de trabalho da Administração, não seja possível ingressar no seu quadro de servidor, para usufruir o mesmo patamar de remuneração.

Parágrafo 4º - O Pró-Labore, obedecerá as normas e con^{di}ções da lei pertinente. A F.G. atenderá ao disposto nesta Lei.

Artigo 23 - As remunerações dos servidores da Adminis^{tr}ação, serão reajustadas, levando-se em conta o índice da infla^ção e as condições de suportabilidade econômica.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 24 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suple^{me}ntadas se necessário.

Artigo 25 - Esta Lei entrará em vigor, a partir de sua publicação, revogando as disposições em contrário, respeitados _ os direitos adquiridos. Assim como, a fase transitória de sua eficácia, em casos especiais.

Cont.fls.12




Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

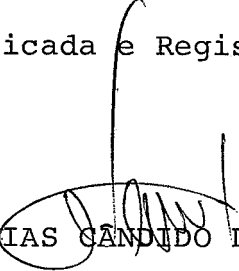
Lei nº 736/90/Fls.12

Artigo 26 - As disposições desta Lei, no que couber aplicam-se aos servidores da Câmara Municipal.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 1º de março de 1990


ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE
Prefeito Municipal.

Publicada e Registrada nesta Diretoria na data supra.


MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA
Diretor de Administração em exercício.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO DA LEI nº 736, de 1º de março de 1990

Anexo - I

RELAÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS = F.G's

F.G. Nº	VALOR - NCz\$ a p/ 1º/3/90
1.....	NCz\$ 1.600,00
2.....	NCz\$ 1.920,00
3.....	NCz\$ 2.300,00
4.....	NCz\$ 2.760,00
5.....	NCz\$ 3.300,00
6.....	NCz\$ 3.970,00
7.....	NCz\$ 4.770,00
8.....	NCz\$ 5.720,00
9.....	NCz\$ 6.970,00
10.....	NCz\$ 8.400,00
11.....	NCz\$ 9.890,00
12.....	NCz\$ 11.870,00
13.....	NCz\$ 14.240,00
14.....	NCz\$ 17.000,00
15.....	NCz\$ 20.500,00
16.....	NCz\$ 24.600,00
17.....	NCz\$ 29.600,00
18.....	NCz\$ 34.400,00
19.....	NCz\$ 40.500,00
20.....	NCz\$ 45.500,00